



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: 12/9/2017

60 TC-000619/026/15 CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2015.

Presidente(s) da Câmara: Mara Silvia Valdo.

Acompanha (m): TC-000619/126/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	2,00%
Folha de pagamento (até 70%):	42,52%
Pessoal (até 6,00%):	0,97%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Dois Córregos**, referentes ao exercício de **2015**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru (UR/02).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as seguintes ocorrências:

A.2. Do controle interno: relatórios periódicos emitidos por mera formalidade;

B.2.1. Despesa de pessoal: incorreta classificação da modalidade licitatória de despesas com folha de pagamento, gerando imprecisão nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP;

B.4.2.1. Regime de adiantamento: despesas antieconômicas em função de número excessivo de vereadores participantes de congresso;

C.1. Formalização da licitação e contratos: imprecisão no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

registro das modalidades licitatórias de empenhos emitidos, em detrimento dos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil;

D.1. Cumprimento das exigências legais: em relação à Transparência disponível no site da Câmara, não há disponibilização da legislação local vigente; não divulgação na página da Câmara de consulta das modalidades licitatórias das despesas efetuadas;

D.2. Fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep: divergências nos dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP;

D.3.1. Quadro de pessoal: dois cargos comissionados criados pela Lei Complementar 16/14 (ambos ocupados em 2015) com exigências de escolaridade não compatíveis com desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento;

D.6. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: intempestividade na prestação de informações ao Sistema AUDESP; desatendimento às recomendações desta E. Corte.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa, contestando alguns apontamentos e apresentando justificativas para outros.

Em relação às falhas de registro das despesas de pessoal, explicou que aconteceram em decorrência de inconsistências no sistema informatizado de contabilidade, mas já regularizada.

No que se refere ao regime de adiantamento, procurou justificar os gastos com a participação no Congresso Estadual de Municípios. Ressaltou a relevância do encontro para os entes públicos, com discussão de temas de extrema importância aos agentes políticos e servidores. Isso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dentre outras razões de logística, explicaria o número de 7 (sete) vereadores participantes.

Argumentou que os participantes ficaram hospedados em hotel padrão com tarifa reduzida (R\$ 135,00 a diária) e os gastos com alimentação foram módicos, R\$ 1.643,10 para todos os vereadores durante os 3 (três) dias do evento.

Entendeu que o gasto total (R\$ 5.868,10) não resultou em despesa antieconômica ou desproporcional, considerando-se o valor individual de R\$ 838,30 por vereador (R\$ 279,43 por dia).

Informou, ainda, que no exercício seguinte instituiu-se uma comissão específica para participação no Congresso, com número reduzido de vereadores.

Quanto ao quadro de pessoal, em especial ao nível de escolaridade exigido para o Chefe de Gabinete e Diretor Geral, ponderou que se trata de cargos em comissão, cujo principal requisito é a confiança. Explicou que não é exigida formação superior em razão de peculiaridades de um pequeno Município bem como em virtude das atividades exercidas, com precípua finalidade de representação política.

Manifestando-se nos autos, a **Assessoria Técnica de Economia** concluiu pela **regularidade**, em virtude da gestão orçamentário-financeira equilibrada bem como diante da observância das limitações impostas pela Constituição Federal e pela LRF.

A **Assessoria Jurídica** também concluiu pela **regularidade**, não observando aspectos de ordem jurídica a comprometer as Contas. Entendeu que as justificativas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

defesa podem ser aceitas e permitem relevar as falhas, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

A **Chefia de ATJ** também concluiu pela **regularidade das Contas**, considerando que os demonstrativos revelaram atendimento aos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O **d. MPC** opinou pela **irregularidade**, em razão das despesas com participação em Congresso e da exigência de nível médio de escolaridade para cargos em comissão.

Considerou que as despesas com o Congresso, além de não atenderem ao princípio da economicidade, deveriam ter sido lícitas, pois previsíveis.

Subsidiou o exame dos presentes autos o acessório TC-000619/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2014 - TC-002455/026/14 - regulares;
2013 - TC-000050/026/13 - regulares; e
2012 - TC-002153/026/12 - regulares.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000619/026/15

Diante do cumprimento dos limites constitucionais e legais de despesa total, bem como o equilíbrio do exercício orçamentário, as Contas merecem aprovação.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **2,00%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (42,52%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **0,97%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição Federal.

Quanto às despesas com adiantamentos, acolho as justificativas da defesa. Em que pese a participação de 7 (sete) vereadores em Congresso, número que recomendo seja reduzido nos próximos eventos, não constato gastos exorbitantes ou desproporcionais. Ressalto que esta Corte tem reprovada a matéria em situações com patente ofensa à economicidade e ao interesse público, impropriedades não verificadas na matéria sob análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Observo que o regime de adiantamento é meio hábil para despesas com viagens, devendo ser seguidas as orientações do Comunicado SDG n° 19/2010.

Em relação ao quadro de pessoal, relevo, por ora, a impropriedade tendo em vista que os cargos em comissão foram criados no exercício anterior com a edição da Lei Complementar n° 16/14, bem como pelo enxuto quadro de pessoal, que conta apenas com 10 cargos, dos quais 7 estão ocupados (4 efetivos e 3 em comissão).

Por oportuno, alerto que a Origem deve adotar medidas para a adequação dos cargos em comissão, para que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendendo-se o disposto no inciso V do artigo 37 da CF¹.

Por tudo o que foi exposto, voto pela **regularidade** das contas anuais, referentes ao exercício de **2015**, da **Câmara Municipal de Dois Córregos**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem da decisão, determino que se expeça ofício ao Legislativo com as seguintes recomendações:

- atender ao disposto no Comunicado SDG n° 32/12 no que se refere ao controle interno;

¹ **Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- observar a transparência das Contas públicas;
- atender às Recomendações e Instruções desta Corte.

É de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Eis o meu voto.